



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Antônio Silva Machado ME

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, 824

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201407303

CGF: 06.903.290-4

PROCESSO Nº: 1/3549/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, detectadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar as origens dos recursos. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1080/15

RELATÓRIO:

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma Antônio Silva Machado ME, sob a acusação de que omitira receitas provenientes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através do levantamento de entradas e saídas de caixa.

Na inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Apresentou omissão de receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 42.497,35, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, conforme planilha e Informações Complementares, anexas."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em análise aos livros e demais documentos fiscais da empresa referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, constatou através da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, mais precisamente na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC que houve omissão de receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 42.497,35.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201407303, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.08598, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06909, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.14964, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 002/2014, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativo das Entradas de Mercadorias, Demonstrativo das Saídas de Mercadorias, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativos da Composição do Débito e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência da inicial, uma vez que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

Com efeito, no exercício de 2010 ocorreram compras de mercadorias em montantes superiores ao volume de vendas efetuadas pela empresa.

Verifique-se que o saldo negativo encontrado corresponde a omissão de receitas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à saídas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

PROCESSO Nº: 1/3549/2014
JULGAMENTO Nº: 1080/15

FL.3

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante, demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício de 2010 do estabelecimento comercial da autuada sem a emissão dos competentes documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando por isso, a firma autuada, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.249,73 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 42.497,35
MULTA (10%).....R\$ 4.249,73

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 27 de abril de 2015


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário